10/06/2025, 11:44

Prefeitura Municipal de Maceió

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM LEI N°. 7.660 MACEIÓ/AL, 28 DE ABRIL DE 2025.

Autor(a): VER. TECA NELMA.

AUTORIZA A CRIAÇÃO LINHA DE CUIDADO DA HANSENÍASE NA REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ,** FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:
- **Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar linha de cuidado da Hanseníase na rede de atenção à saúde do Município de Maceió.
- **Parágrafo Único.** Objetivo principal desta lei, é promover a padronização da Linha de Cuidados para as pessoas com Hanseníase, fortalecendo os pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde RAS.
- **Art. 2º** No âmbito do Município de Maceió, fica estabelecido que prioritariamente, as Unidades Básicas de Saúde devem ser o local para realização do diagnóstico de hanseníase, que é essencialmente clínico.
- Parágrafo Único. O diagnóstico que trata o caput será realizado por meio do exame dermatoneurológico que identifica lesões, ou áreas de pele, com alteração de sensibilidade e/ou comprometimento de nervos periféricos.
- **Art. 3º** Conforme as diretrizes estabelecidas na Estratégia Nacional para Enfrentamento da Hanseníase do Ministério da Saúde MS e na Linha de Cuidados da Hanseníase em Alagoas (Portaria Estadual nº 6.198), as consultas em hanseníase e o exame dos contatos deverão, sempre que possível, seguir o seguinte roteiro:
- a) Anamnese;
- b) Averiguação de antecedentes pessoais e doenças concomitantes;
- c) Averiguação de antecedentes familiares;
- d) Exame dermatológico;
- e) Exame neurológico;
- f) Classificação Operacional;
- g) Exames laboratoriais;
- h) Diagnóstico;
- i) Tratamento.
- §1º Apesar da maioria das atividades de diagnóstico e tratamento serem desenvolvidas nas unidades de saúde de atenção primária, entretanto as equipes ficam obrigadas em caso de ocorrerem situações em que seja necessário encaminhar o paciente para outras Unidades de Referência Especializadas, unidades de referências regionais/locais), dos demais níveis de complexidade do SUS, garantindo assim a integralidade da assistência às pessoas com Hanseníase;
- **Art. 4º** As unidades de saúde devem estabelecer rotinas com o fluxo de operacionalização das atividades de controle, bem como o fluxo dos encaminhamentos necessários, dispondo de uma relação oficial destas referências.

10/06/2025, 11:44

Prefeitura Municipal de Maceió

- Art. 5º Para a operacionalização e a eficácia da vigilância epidemiológica da hanseníase na obtenção e no fornecimento de informações fidedignas e atualizadas sobre a doença, sobre o seu comportamento epidemiológico e sobre as atividades de controle da mesma, é necessário que as unidades de saúde cadastrem as pessoas diagnosticadas no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN)1.
- §1º Objetivo principal é a geração de informações úteis para o diagnóstico e análise da situação de saúde da população, além do processo de planejamento identificação de prioridades, programação de atividades, alocação de recursos, avaliação das ações que visam a assistência às pessoas com Hanseníase.
- §2º A hanseníase é uma doença de notificação compulsória e de investigação obrigatória.
- §3º A ficha de notificação/ investigação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação SINAN deve ser preenchida para os casos novos, recidivas, transferidos, reingressos de abandono, outros reingressos e enviada às Secretarias Municipais de Saúde (SMS).
- **Art. 6º** Uma vez ao ano, a Prefeitura Municipal, deverá, a partir dos dados obtidos no SINAN e demais meios de controle estatísticos, construir indicadores epidemiológicos e operacionais para análise da hanseníase no Município e acompanhamento dos programas de prevenção e tratamento.
- **Art.** 7º As instituições de ensino da Rede Pública do Município de Maceió, devem desenvolver ações que informem a população sobre os meios de diagnóstico, sintomas e tratamento da hanseníase. Conforme disposto na Lei Municipal nº 6.757/2018.
- **Art. 8º** Ademais as normas estabelecidas nesta Lei, o Município de Maceió, deverá seguir as diretrizes estabelecidas pela Estratégia Nacional para Enfrentamento da Hanseníase do Ministério da Saúde MS e da Linha de Cuidados da Hanseníase em Alagoas (Portaria Estadual nº 6.198).
- **Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de Abril de 2025.

CHICO FILHO

Presidente

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:70562BFA

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 29/04/2025. Edição 7156 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.



Validação: